



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000060/2007-64
Recurso nº 911.255 Embargos
Acórdão nº 1803-001.165 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SOL IND. COM. DISTRIB. IMP. EXP. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do art. 65 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração formulados pela contribuinte (fls. 130/135), apontando ter havido obscuridade no voto condutor contido no Acórdão 1803-00938 (fls. 118/123), de 28/06/2011, desta turma de julgamento.

Sustenta a embargante que:

“ Que o acórdão reconheceu como correta a alíquota aplicada no auto de infração de 12% enquanto o art. 19 da Lei nº 9.249/95 determina que a alíquota da CSLL é de 8% acrescida de mais um por cento.”

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

Conforme disposição expressa do art. 20 da Lei nº 9.249/95, o coeficiente de presunção para apuração da base de cálculo da CSLL é de 12% da receita bruta, exceto para as empresas prestadoras de serviços referidas no inciso III do § 1º do art. 15 do mesmo diploma legal, cujo percentual corresponde a 32%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. DCTF RETIFICADORA.

Conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Sustenta a embargante ter havido obscuridade no acórdão quando afirma que a alíquota que deve ser aplicada é de 12% enquanto o disposto no art. 19 da Lei nº 9.249/95 preconiza a alíquota de 8%.

Analisando os autos, constato que não assiste razão à embargante pelos seguintes motivos:

a) O acórdão embargado consignou que a alíquota para apuração da **base de cálculo** da CSLL no ano calendário é de 12% conforme determina o art. 20 da Lei nº 9.249/95;

b) A embargante confunde obviamente a alíquota para apuração da base de cálculo presumida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a alíquota para apuração da CSLL que efetivamente no período objeto do lançamento é de 9% (nove por cento).

Como o acórdão aplicou corretamente a norma aplicável e havendo evidente equívoco de entendimento por parte da embargante que confunde a alíquota para apuração da base de cálculo com a alíquota para apuração da contribuição, não ocorre qualquer obscuridade no acórdão objeto dos embargos.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator